DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5330/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11467/2013
PROTOCOLO	: 1427996
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: 1 - ÉDER UILSON FRANÇA LIMA 2 – ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2020) 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 237/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 048/2013
FAVORECIDO	: JOSÉ BISINOTI DE OLIVEIRA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA (MECÂNICA) COM APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE 1ª LINHA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PERTENCENTE À FROTA DESTA PREFEITURA.
VALOR INICIAL	: R$ 56.910,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da inspeção, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do **Contrato Administrativo n. 237/2013** e dos **Termos Aditivos n. 1 e 2**, celebrado por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção corretiva (mecânica) com aplicação e fornecimento de peças de 1ª linha, para atender a Secretaria Municipal de Saúde pertencente à frota desta Prefeitura, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 048/2013, observo que este já foi objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRPC - 9205/2013** (pç. 20, fl. 362), do TC/MS 11460/2013, concluiu pela sua **regularidade.**

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 6639/2016** (pç. 18, fls. 161-168) e concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 237/2013 e pela **irregularidade** da sua execução financeira e orçamentária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 9569/2017** (pç. 19, fls. 169-172), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

- irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e execução financeira, e termo de supressão, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 60 da Lei 8.666/93; Instrução Normativa TCE/MS e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;
- impugnação do valor de R$88.978,87 (oitenta e oito mil, novecentos setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o jurisdicionado da a época a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de documentos e comprovação legal - infringência da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o **Sr. Éder Uilson França Lima** (Prefeito Municipal, à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT – 15362/2014 (pç. 9, fl. 37), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, não se manifestou, resultando assim, de acordo com o Despacho DSG – G. JRPC – 21780/2014 (pç. 12, fl. 40), na decretação de sua revelia.

Por este motivo, considerando a ausência de documentos obrigatórios para a proferir a decisão sobre a matéria dos autos, o Conselheiro Relator determinou a fiscalização, pela modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal de Ivinhema, conforme despacho DSP – G. JRPC – 22036/2015 (pç. 15, fl. 50).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 237/2013 e seus Termos Aditivos, bem como da sua execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, II e III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 237/2013

Ao perfilar os presentes autos, entendo que o Contrato Administrativo n. 237/2013 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas

cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMOS ADITIVOS N. 1 E 2

Uma primeira irregularidade muito bem apontada tanto pela 1ª ICE como pelo parquet de contas, refere-se à ausência do Termo Aditivo n. 1 e de toda a sua documentação necessária, que mesmo com a determinação e a realização da inspeção *in loco*, não se obteve êxito na sua localização.

Ressalto que não houve nem o envio voluntário a esta Corte de Contas e nem foi encontrado pela equipe técnica na inspeção, sendo que tal conduta infringe tanto a previsão do art. 60 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como do capítulo III, seção 1 n. 1.2.2 letra B.2 da Instrução Normativa n. 35, de 2011 deste Egrégio, vigente à época.

Uma segunda irregularidade apontada foi à ausência do parecer jurídico do Termo Aditivo n. 2, equivocamente denominado de: “Segundo Termo de Supressão ao Contato nº 237/2013”, o que ao perfilar os autos na sua íntegra, confirmo a sua privação aos autos, descumprindo o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

A propósito:

> EMENTA - CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO DESPESAS DE CUSTEIO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PARECER JURÍDICO TERMO ADITIVO IRREGULARMENTE FORMALIZADO EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES EM PARTES IRREGULARIDADE MULTA. É irregular a prestação de contas que, apesar dos valores apresentado se evidenciarem a correta execução financeira, verifica-se a existência de defeito formal decorrente do não encaminhamento das cópias dos pareceres jurídicos que respaldaram a formalização dos termos aditivos de prorrogação do prazo originário, porquanto se tratam de peças relevantes para a caracterização da regularidade dos atos de gestão. Aplicação de multa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 13/2012celebrado entre o Município de Paranaíba, por seu Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas e Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes/Instituto Adelina Thiago Dias, com aplicação de multa ao Sr. José Garcia de Freitas no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS em face do não encaminhamento dos documentos reclamados .Campo Grande, 3 de maio de 2016.Conselheiro Iran Colho das Neves Relator (TCE-MS - CONVÊNIO: 66872013 MS 1.410.156, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1563, de 06/06/2017)

Destarte, tanto pela omissão da remessa do Termo Aditivo n. 1 na íntegra, ou seja, com os seus consectários, como também pela ausência do parecer jurídico do Termo Aditivo n. 2, vejo por bem declará-los irregulares.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela equipe técnica (pç. 18, fl. 165) que se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 56.910,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 56.910,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 99.508,81
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 99.508,81
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 10.529,94
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 11.094,29

Nos termos expostos, constato que a presente execução não atende às disposições dos artigos 62,63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que não existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

No que se refere à impugnação no valor de R$88.978,87 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) sugerida pelo representante do Ministério Público de Contas, entendo não ser aplicável, pois a divergência entre o valor empenhado e o valor pago não é elemento suficiente para a impugnação da despesa.

Entretanto, analisando a casuística em si, verifico que foi pago o valor de R$ 564,35 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) maior que o comprovado por notas fiscais, sujeitando-se a impugnação e também restou R$ 88.978,87 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) sem comprovação legal, ou seja sem a devida nota de anulação do empenho, conforme determina a Lei Orçamentária nº 4.320/64, devendo haver comprovação legal do destino dado a este valor.

Por fim, no tocante a intempestividade na remessa de documentos da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 237/2013, observo que o instrumento foi publicado em 2/1/2014 e somente enviado em 16/11/2015, ou seja,

extrapolando o prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação, conforme a Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época. Logo, não há alternativa senão aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 237/2013, celebrado por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira - ME, com supedâneo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – declarar a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 237/2013, celebrado por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira - ME, conforme art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ante a ausência de documentação necessária do Termo Aditivo n. 1, previsto no art. 60 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e do Parecer Jurídico do Termo Aditivo n. 2, segundo disposto no art. 38, parágrafo único da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 237/2013, celebrado por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira - ME, conforme art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela desarmonia entre o empenho (R$ 99.508,81), o valor liquidado (R$ 10.529,94) e o valor pago (R$ 11.094,29), bem como pela ausência de Nota de Anulação de Empenho da referida despesa;

IV – impugnar despesa no valor de R$ 564,35 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco reais), haja vista a falta de comprovação dos serviços realizados, por intermédio de notas fiscais, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, CPF: 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I, 45, II, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

V - aplicar as multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, e **à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, CPF: 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 60 (sessenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II e III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Termo Aditivo n. 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

VII – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL